



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1029529 - SP (2025/0318729-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ODAILSON BACELAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
SABRINA SIQUEIRA BARROS - SP466800
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao agravado.
2. Fato relevante. A custódia cautelar foi decretada com base em ocorrência envolvendo agentes públicos durante remoção de veículo, com alegações de resistência, ameaças, tentativa de subtração de arma de fogo, disparo e fuga, bem como referência a passagens anteriores e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
3. Decisões anteriores. A decisão monocrática entendeu ausentes elementos concretos aptos a justificar a segregação provisória, reputou desproporcional a manutenção do cárcere ante as condições pessoais favoráveis e a pena cominada, e admitiu a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP. Informação superveniente de condenação em regime aberto, com reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e se são adequadas medidas cautelares diversas do encarceramento, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva, medida de caráter excepcional, exige motivação concreta que demonstre a necessidade da custódia para garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo suficientes considerações genéricas sobre a gravidade abstrata dos fatos.
6. A fundamentação utilizada pelo Juízo de origem limitou-se a narrativas gerais do episódio e referências a passagens anteriores e fuga, sem indicar dados objetivos contemporâneos que evidenciem risco atual, o que inviabiliza a manutenção da medida cautelar extrema.

7. Revela-se desproporcional manter o agravado em cárcere ante as condições pessoais favoráveis e a pena cominada aos delitos em apuração, sendo adequada a substituição por medidas cautelares diversas do encarceramento.

8. A orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de exigir motivação concreta para a segregação cautelar, vedando-se a decretação ou manutenção da prisão preventiva com base apenas em gravidade abstrata do delito ou em juízos genéricos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige motivação concreta nos termos do art. 312 do CPP, não bastando considerações genéricas ou referência à gravidade abstrata do delito. 2. Ausentes elementos objetivos que justifiquem a segregação cautelar, deve-se revogar a prisão preventiva e avaliar a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento, previstas no art. 319 do CPP. 3. A proporcionalidade da medida cautelar deve considerar as condições pessoais do acusado e a pena cominada aos delitos em apuração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20.08.2015, DJe 15.09.2015; STJ, RHC 67.478/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2016, DJe 10.08.2016; STJ, RHC 59.339/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04.02.2016, DJe 17.02.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1029529 - SP(2025/0318729-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ODAILSON BACELAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
SABRINA SIQUEIRA BARROS - SP466800
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao agravado.
2. Fato relevante. A custódia cautelar foi decretada com base em ocorrência envolvendo agentes públicos durante remoção de veículo, com alegações de resistência, ameaças, tentativa de subtração de arma de fogo, disparo e fuga, bem como referência a passagens anteriores e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
3. Decisões anteriores. A decisão monocrática entendeu ausentes elementos concretos aptos a justificar a segregação provisória, reputou desproporcional a manutenção do cárcere ante as condições pessoais favoráveis e a pena cominada, e admitiu a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP. Informação superveniente de condenação em regime aberto, com reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e se são adequadas medidas cautelares diversas do encarceramento, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva, medida de caráter excepcional, exige motivação concreta que demonstre a necessidade da custódia para garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo suficientes considerações genéricas sobre a gravidade abstrata dos fatos.

6. A fundamentação utilizada pelo Juízo de origem limitou-se a narrativas gerais do episódio e referências a passagens anteriores e fuga, sem indicar dados objetivos contemporâneos que evidenciem risco atual, o que inviabiliza a manutenção da medida cautelar extrema.

7. Revela-se desproporcional manter o agravado em cárcere ante as condições pessoais favoráveis e a pena cominada aos delitos em apuração, sendo adequada a substituição por medidas cautelares diversas do encarceramento.

8. A orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de exigir motivação concreta para a segregação cautelar, vedando-se a decretação ou manutenção da prisão preventiva com base apenas em gravidade abstrata do delito ou em juízos genéricos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige motivação concreta nos termos do art. 312 do CPP, não bastando considerações genéricas ou referência à gravidade abstrata do delito. 2. Ausentes elementos objetivos que justifiquem a segregação cautelar, deve-se revogar a prisão preventiva e avaliar a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento, previstas no art. 319 do CPP. 3. A proporcionalidade da medida cautelar deve considerar as condições pessoais do acusado e a pena cominada aos delitos em apuração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 322.981/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20.08.2015, DJe 15.09.2015; STJ, RHC 67.478/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2016, DJe 10.08.2016; STJ, RHC 59.339/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04.02.2016, DJe 17.02.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual concedi *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao ora agravado.

O agravante sustenta que: **a)** "o quadro fático em exame revela a alta periculosidade do agravado" (e-STJ, fl. 426).; **b)** "assomado ao histórico de reiteração criminosa, afigura-se

imperioso sublinhar que o caso em tela trata de hipótese de resistência perpetrada em face de agentes de segurança pública mediante subtração de arma de fogo e tentativa de homicídio" (e-STJ, fl. 428).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja restabelecida a prisão preventiva do agravado.

Às fls. 433-438, o agravado informa que "o feito principal foi sentenciado e transitado em julgado no último dia 11 de setembro, resultando na condenação do paciente Odailson a três meses e quinze dias - em regime aberto - concedido o direito de recorrer em liberdade" (e-STJ, fl. 433).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a prisão preventiva, consoante disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, o agravado teve a custódia cautelar decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Realmente, consta nos autos que os agentes públicos estavam no local cumprindo ordem para remoção de veículos, sendo que o acusado Odailson chegou bastante alterado, disse que um dos carros era seu, mas não tinha documentação.

Ele resistiu à ordem, afirmando que o veículo não seria removido, porque era de trabalhador e ato contínuo proferiu ameaças de morte a toda equipe que estava no local.

No momento em que o veículo estava sendo colocado no guincho um deles pegou uma peça jogou em direção a um dos agentes. Na sequência, ambos partiram para agredir a equipe.

Visando impedir a injusta ameaça que a equipe estava para sofrer, um agente segurou Odailson, o qual tentou tomar a arma das mãos do Guarda Municipal Prado e neste momento ocorreu um disparo, ao passo que Daniel estava tentando agredir a equipe, mas correu, fugindo do local e foi localizado pouco tempo depois.

Portanto, há indícios de que os acusados cometeram os crimes de resistência, desacato e ameaça contra agentes públicos. Tratam-se de crimes muito graves e por pouco não ocorreu um mal maior, evidenciando que os acusados são pessoas agressivas, não respeitam a ordem da polícia e oferecem risco, caso permaneçam soltos.

Lembrou bem o Dr. Promotor de Justiça acerca de outro caso semelhante, também ousado, ocorrido nesta semana, onde o detido tomou a arma do policial militar

Johannes Kennedy Santana e atirou em seu pescoço, durante diligência ocorrida na favela de Paraisópolis, fato que precisa ser evitado a qualquer custo. As pessoas precisam respeitar todos os agentes de segurança e jamais tentar a justiça pelas próprias mãos.

No caso, deveriam os acusados terem simplesmente acatado a ordem dos guardas e deixado guinchar o automóvel, até porque sequer foi comprovada a propriedade. Tivessem agido assim, não seria preciso que fossem contidos pelos agentes.

E não se pode olvidar que ambos já tem passagens anteriores pela polícia, de modo que a manutenção da custódia se justifica para tutelar a segurança pública e a paz social. Friso que Daniel chegou a fugir, justificando a manutenção de sua prisão para assegurar a lei penal, eis que deu demonstração inequívoca de que poderá mudar e não se curvará à aplicação da lei." (e-STJ, fls. 85-87)

O Juízo de primeiro grau, ao meu entender, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, deixando de apontar dados concretos que pudessem justificar a segregação provisória, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca dos fatos praticados pelos réus, relacionados à ameaça proferida contra os agentes policiais e à resistência.

Ademais, parece-me flagrantemente desproporcional a manutenção do agravado em cárcere, tendo em vista suas condições pessoais favoráveis e a pena cominada para os delitos em apuração, sendo perfeitamente cabível a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas do encarceramento, previstas no art. 319 do CPP.

Assim, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos concretos aptos a justificar a segregação provisória do réu, lhe deve ser concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE MOSTRE A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente foi decretada com simples referência à ordem pública e afirmações genéricas acerca da gravidade abstrata do crime.

2. Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada."

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, conforme bem pontuou o douto órgão ministerial, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente. A mera alegação de abandono do veículo utilizado, após sua utilização em velocidade alta, não é suficiente para, por si só, justificar a prisão cautelar, em especial porque tal menção consta somente da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3. As demais decisões, entre elas o acórdão atacado, fazem apenas referências aos termos da lei processual e uma análise teórica, com termos genéricos e suposições acerca da necessidade da prisão preventiva, sem apontar dados objetivos da suposta conduta perpetrada pelo paciente.

4. Em suma, os fundamentos lançados pelas instâncias ordinárias não são idôneos para a manutenção da prisão preventiva decretada. Isso porque, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a necessidade de que se demonstre, com dados concretos, a necessidade da medida cautelar constritiva de liberdade. Nesse sentido: RHC 59.339/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016.

5. Recurso provido para revogar o decreto prisional, salvo se por outro motivo o recorrente estiver preso, substituindo a segregação pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada."

(RHC 67.478/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.029.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0318729-2

Número de Origem:
15026786320258260542 22667327120258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SABRINA SIQUEIRA BARROS

ADVOGADOS : SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

SABRINA SIQUEIRA BARROS - SP466800

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ODAILSON BACELAR DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : DANIEL BACELAR DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ODAILSON BACELAR DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

SABRINA SIQUEIRA BARROS - SP466800

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026